

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADOS

RELATÓRIO PARCIAL

10ª RELATORIA-PARCIAL: DA PROVA E DAS AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO

Relator-Parcial: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, oriundo do Senado Federal (PLS nº 156, de 2009), intenta inaugurar, no ordenamento jurídico brasileiro, um novo Código de Processo Penal.

Foi instituída em 21 de março de 2019, com base no art. 35, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por ato da Presidência desta Casa, a presente "Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do Senado Federal, que trata do "Código de Processo Penal" (revoga o decreto-lei nº 3.689, de 1941. Altera os decretos-lei nº 2.848, de 1940; 1.002, de 1969; as Leis nº 4.898, de 1965, 7.210, de 1984; 8.038, de 1990; 9.099, de 1995; 9.279, de 1996; 9.609, de 1998; 11.340, de 2006; 11.343, de 2006), e apensados". Foram designados

para compô-la 34 (trinta e quatro) membros titulares e igual número de suplentes.

A Comissão foi efetivamente instalada em reunião realizada no dia 11 de julho de 2019, oportunidade em que houve a eleição da Mesa. Foram eleitos os seguintes parlamentares: Deputado Fábio Trad (Presidente), Deputado Loester Trutis (1º Vice-Presidente), Deputado Luiz Carlos (2º Vice-Presidente) e Deputado Paulo Teixeira (3º Vice-Presidente).

Nessa mesma reunião, foi designado o Deputado João Campos como Relator-Geral do projeto.

Em reunião realizada no dia 21 de agosto de 2019, houve a designação para as Relatorias-Parciais, da seguinte forma:

- a) 1ª Relatoria-Parcial - Deputada MARGARETE COELHO –
Temas: Princípios Fundamentais (arts. 1º a 7º) e Julgamento Antecipado – *Plea Bargain*;
- b) 2ª Relatoria-Parcial – Deputado EMANUEL PINHEIRO –
Temas: Investigação Criminal e Juiz de Garantias (arts. 8º a 44);
- c) 3ª Relatoria-Parcial - Deputado Prof. LUIZ FLÁVIO GOMES –
Temas: Sentença (arts. 417 a 457), Recursos (art. 458 a 524) e Execução em Segundo Grau;
- d) 4ª Relatoria-Parcial – Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO –
Temas: Sujeitos do Processo (arts. 52 a 89) e Audiência de Custódia;
- e) 5ª Relatoria-Parcial – Deputado POMPEO DE MATTOS -
Tema: Júri (arts. 321 a 409);
- f) 6ª Relatoria-Parcial – Deputado PAULO TEIXEIRA -
Temas: Direitos da Vítima (arts. 90 a 92) e Justiça Restaurativa;
- g) 7ª Relatoria-Parcial – Deputado SANDERSON –
Temas: Medidas Cautelares Reais, Medidas Cautelares Pessoas (arts. 525 a 654) e Condução Coercitiva;

- h) 8ª Relatoria-Parcial – Deputado NELSON PELLEGRINO – Temas: Competência (arts. 93 a 130) e Atos Processuais e Nulidades (arts. 131 a 164);
- i) 9ª Relatoria-Parcial – Deputado SANTINI – Tema: Cooperação Jurídica Internacional (arts. 693 a 737);
- j) 10ª Relatoria-Parcial – Deputado HUGO LEAL – Temas: Da Prova (arts. 165 a 263) e Das Ações de Impugnação (arts. 655 a 692).

Ao longo dos trabalhos, esta Comissão teve a oportunidade de se reunir diversas vezes, ouviu especialistas nos mais variados assuntos relacionados ao processo penal, realizou encontros regionais e recebeu sugestões.

I.1 Do encontro regional no Rio de Janeiro para tratar dos temas “Da Prova” e “Das Ações de Impugnação”

Com o objetivo de discutir o Projeto de Lei nº 8.045/2010, que altera o Código de Processo Penal (CPP), no que tange os temas “Da Prova” e “Das Ações de Impugnação”, realizou-se encontro regional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. O evento realizado no dia 23 de setembro, às 9h30, no auditório da Amperj, situado na rua Rodrigo Silva, 26, 8º andar, centro Rio Janeiro/RJ, requerido pelo Deputado Federal Hugo Leal sub-relator dos temas “Da prova e ações de impugnações”.

O encontro foi extremamente produtivo, trazendo inúmeros elementos contribuições que foram levados em considerações para a feitura do presente trabalho. Participaram do encontro as seguintes autoridades:

- 1) Sr. Fábio Trad, Deputado Federal – Presidente da Comissão Especial;
- 2) Sr. Hugo Leal, Deputado Federal – Relator Parcial CPP;
- 3) Sr. José Eduardo Ciotola Gussem – Procurador Geral de Justiça;
- 4) Sr. Marcus Chut – Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

- 5) Sra. Rita Cortês – Presidente do Instituto dos Advogados do Brasil – IAB;
- 6) Sr. Luciano Bandeira – Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/RJ;
- 7) Sra. Paloma Lamego – Subdefensora Pública do Estado do Rio de Janeiro;
- 8) Sr. Ertulei Laureano Matos – Presidente da Associação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – AMPERJ;
- 9) Sr. Denis Sampaio, membro da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro;
- 10) Sr. Marcos André Chut, membro do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro;
- 11) Sr. Somaine Patricia Cerruti Lisboa, membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;
- 12) Sr. Ruchester Marreiros, Delegado de Polícia Civil;
- 13) Sr. Claudio Figueiredo Costa, Advogado Criminalista;
- 14) Sr. Carlos Eduardo Machado, Advogado Criminalista;
- 15) Sr. Antonio Pedro Melchior, Advogado Criminalista;
- 16) Sr. Marcio Barandier, advogado criminalista;

I.2 Da Audiência Pública sobre os temas “Da Prova” e “Das Ações de Impugnação”

No dia 31, de outubro de 2019, no anexo II, Plenário 07, da Câmara dos Deputados, realizou-se Audiência Pública específica para discutir os temas “Da Prova” e “Das Ações de Impugnação”. A citada audiência ocorreu em atendimento dos seguintes requerimentos aprovados pela Comissão Especial:

- a) REQ 3/2019, de autoria do Deputado Subtenente Gonzaga;
- b) REQ 14/2019, de autoria do Deputado João Campos;
- c) REQ 20/2019, de autoria desta Sub-Relatoria;

Os debates realizados trouxeram inúmeras contribuições para a feitura desta relatoria-parcial. Participaram da Audiência Pública as seguintes autoridades:

- 1) CARLOS EDUARDO MACHADO: Secretário Geral do Instituto dos Advogados do Brasil;
- 2) ERONIDES APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo;
- 3) RUCHESTER MARREIROS, Delegado da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro;
- 4) SAUVEI LAI, Promotor de Justiça do Ministério Público do Rio de Janeiro;
- 5) MARCOS CAMARGO, Presidente da Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais - APCF;
- 6) DANNIEL BOMFIM, Representante da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 205, § 5º, do RICD, compete a este Relator-Parcial proferir parecer sobre a parte do Projeto de Lei nº 8.045/10 que me foi designada e aos respectivos projetos de lei apensados, bem como às emendas distribuídas.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o Projeto de Lei em tela não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), à competência do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbra, de forma geral, qualquer discrepância entre o projeto de lei e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, o projeto de lei não apresenta vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercibilidade e generalidade. A par de se consubstanciar na espécie normativa adequada, suas disposições não conflitam com o ordenamento jurídico vigente.

Em relação à técnica legislativa, o projeto de lei encontra-se de acordo com a Lei Complementar n.º 95/98.

Ressalva-se, no entanto, relativamente a tais aspectos, que qualquer conclusão em sentido diverso será realizada ao longo do texto deste relatório-parcial quando da análise específica de dispositivos do projeto.

Quanto às emendas, apresentadas no prazo regimental respectivo, conclui-se pela sua constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, exceto quando expressamente ressalvado na análise individualizada ou em conjunto delas quanto ao mérito, realizada ao longo deste Relatório.

1) ANÁLISE DO PROJETO

Passamos a analisar, a seguir, cada um dos temas constantes desta Relatoria-Parcial, bem como as respectivas emendas apresentadas na forma do art. 205, § 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e os projetos de lei apensados.

1.1) DA PROVA (arts. 163 a 263)

Inicialmente, observa-se que o texto do projeto suprimiu a regra do ônus da prova, o que pode gerar dúvidas na resolução do caso concreto e transferir para o órgão acusatório, na íntegra, o ônus de comprovar inclusive os fatos desconstitutivos aventados pela Defesa.

Desta feita, sugerimos seja especificado o ônus probatório. Necessária, portanto, a inserção de um parágrafo no art. 165 para explicitar a atuação complementar do juízo em nome da função social do processo. Esta sugestão foi feita tanto pelo Ministério Público quanto pela Defensoria Pública.

No que tange à admissão das provas, somos favoráveis à retirada de conceitos indeterminados ou subjetivos, como os termos “impertinentes”, “irrelevantes” e a expressão “manifestamente protelatórias”, previstos no art. 166. Optamos, ainda, pela exclusão do parágrafo único do referido artigo.

No que tange à inadmissibilidade das provas ilícitas, decidimos manter o texto original do CPP vigente, reformado no ano de 2008. Sendo estas alterações já consoantes à mais moderna tendência da doutrina especializada, cremos que não haja possibilidade de se adotar em nosso direito processual penal, integralmente, a teoria norte-americana denominada “nulidade do fruto da árvore envenenada”.

Nossos sistemas penais e processuais penais não contêm as mesmas bases, sendo que no contraditório norte-americano há grande ênfase na lealdade processual absoluta, mesmo quando se trata de provas sobre fatos notórios, por exemplo.

Naquele sistema, a aplicação da nulidade de todas as provas sequer e remotamente relacionadas ao chamado fruto da árvore envenenada é total, mesmo porque em violação ao dever de lealdade.

Em nosso sistema, porém, embora o dever de lealdade seja existente, há de se considerar que ao réu é admitido até mesmo faltar com a verdade, uma vez que a lei não cria obrigação de produção de prova contra si.

Desse modo, o sistema tem funcionamento diferente e não há porque não distinguir a prova que, apesar de estar em algum contexto onde possa parecer ter sido contaminada de nulidade, ainda possa ser aproveitada, se constarem nos autos elementos que demonstrem que seria possível a ela chegar sem apoio ou auxílio da prova nula.

Acerca do livre convencimento do juiz, adotamos texto que garante ao magistrado liberdade para analisar as provas, o que é princípio materialmente constitucional. Porém, a fundamentação deverá ser absolutamente clara.

Optamos por reformular a redação do § 1º do art. 168 de modo a especificar as hipóteses em que o indício poderá ser considerado como meio

de prova indireto, tanto para a defesa quanto para acusação. Buscamos, ainda, tornar mais claro o conceito de indício, somente aprimorando conceito trazido pelo CPP atual.

No que tange ao valor das declarações do coautor ou partícipe, registramos nosso entendimento no sentido de que esses sujeitos jamais poderão assumir a posição de testemunha, ainda que, a pretexto de eximir-se de responsabilidade, imputarem a prática da infração penal a terceiro. Testemunha é, necessariamente, terceira pessoa desinteressada, condição que não se coaduna com a posição de réu.

Sobre a prova emprestada, estamos de acordo com a redação do art. 169 do projeto. Acrescentamos, contudo, o § 3º ao dispositivo para ressaltar a contestação de prova testemunhal, acolhendo sugestão do Advogado Carlos Eduardo Machado.

Outrossim, entendemos pertinente incluir, nas regras gerais sobre provas, a disciplina sobre a cadeia de custódia. Reconhecemos a necessidade de haver maior preocupação das autoridades e de todos os funcionários públicos que lidam com provas criminais na preservação correta e no manuseio das provas sem que a estas se possa imputar a possibilidade de terem sido adulteradas.

Realçamos a necessidade de preservação da prova no momento da sua coleta. Provas biológicas como amostras de alimentos devem ser imediatamente refrigeradas, havendo uma forma adequada para cada tipo de alimento, no todo ou em parte, até que o responsável pela análise realize o procedimento.

Outro exemplo são os HDs de computadores, celulares e aparelhos com informações magnéticas, os quais possuem protocolos específicos para evitar perda ou adulterações do conteúdo após a coleta no local de crime ou entrega do mesmo em sede policial.

Entendemos que deve ser incluído o procedimento de coleta do ato, pois trata-se de termo técnico que diferencia o ato de recolher qualquer objeto por parte de um leigo (arrecadado, recolhido) do ato realizado por um Perito (coletado). A coleta pressupõe um conjunto de técnicas e é assim

definida pela Portaria nº 82, de 16 de julho de 2014, do Ministério da Justiça: “ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial respeitando suas características e natureza”.

Acreditamos, ainda, que devemos impor esta regulamentação e não apenas facultá-la aos órgãos policiais e periciais, de modo a não tornar letra morta este dispositivo legal. Atualmente, temos organismos diversos, públicos e privados, que possuem cadeia de custódia nos seus serviços: Laboratórios da ANVISA, Fiocruz, Inmetro, laboratórios de controle de qualidade sanitária para produtos para exportação, indústria automobilística, petroquímica, farmacêutica, não sendo essa a realidade da Perícia, razão pela qual a imposição da regulamentação da cadeia de custódia seria salutar.

Deve haver uma maior transparência quanto às ações, o que só se obterá a partir do registro de todo o processo de preparo e análise do material probante. Dessa forma será possível, inclusive, um maior respaldo para eventual discussão sobre o conteúdo do laudo pericial. Visando à especificação da cadeia de custódia e viabilizando uma maior fiscalização, sugerimos que, na cronologia da arrecadação e guarda da prova, haja indicação do local, data e hora de cada movimentação, bem como o nome do responsável pela guarda e registro. Acolhemos, nesse sentido, as sugestões apresentadas pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ).

Aos particulares que, em razão de seu trabalho ou em cumprimento das atribuições próprias de seu cargo, emprego, função ou **múnus público**, tiverem contato com os elementos probatórios materiais, devem ser aplicadas as normas penais e processuais penais relativas aos funcionários públicos. Incorporamos, nesse ponto, sugestão do Delegado de Polícia Civil Ruchester Marreiros.

No que concerne à prova testemunhal, propomos pequenas modificações ao art. 171. Insta salientar que, de acordo com o entendimento do Promotor de Justiça Sauvei Lai, do MPRJ - do qual compartilhamos -, o compromisso não deve ser prestado “sob as penas da lei” pois, caso contrário, estar-se ia sugerindo que as testemunhas que não prestam compromisso não responderão pelo crime de falso testemunho.

Ainda por sugestão do Promotor de Justiça Sauveí Lai, realizamos ajustes na redação do art. 174, de modo a tornar mais claro o seu conteúdo.

Quanto às pessoas proibidas de depor (art. 175), sugerimos ampliar o rol de motivos pelos quais seja lícito ao que deve guardar sigilo em função de ministério, ofício ou profissão ter que colaborar com a persecução penal de quaisquer delitos, seja para evitar seu cometimento ou a continuidade da ação delitiva.

Acreditamos que, nesses casos, o interesse público se sobrepõe ao resguardo da profissão ou ofício.

Também adotamos a divisão do artigo em incisos e alíneas para aperfeiçoamento da técnica legislativa.

Com relação às perguntas formuladas à testemunha, inserimos § 3º ao art. 204 para dar ao juiz o poder de decidir sobre a oitiva da testemunha referida, acolhendo sugestão do MPRJ.

No que tange ao registro do depoimento da testemunha, entendemos que, no caso de registro por meio audiovisual, o encaminhamento de cópia da gravação deverá ser solicitado pelas partes. Deve-se deixar claro, ainda, que o acesso das partes deve ser a todo o conteúdo (integral). Acolhemos, nesse ponto, sugestão do advogado Cláudio Costa.

Creemos que a proposição está adequada no modo de lidar com o não comparecimento inescusável da testemunha, que deve ter disciplina mais rígida do que a do CPP atual, a fim de se garantir a razoável duração do processo. Deve restar expreso, contudo, que a multa será aplicada levando-se em consideração as condições econômicas da testemunha.

Acerca da impossibilidade de comparecimento da testemunha, julgamos pertinente alterar a redação do art. 186 para prever a possibilidade de inquirição por videoconferência ou outro recurso tecnológico, em conformidade com os objetivos desse novo CPP.

Sobre a assistência de intérprete, prevista no art. 189, entendemos que esta deve ser assegurada não só à pessoa dos povos

indígenas que não se comunique, mas a qualquer pessoa que não consiga se comunicar. Assim, complementamos a redação do artigo, acolhendo sugestão do MPRJ.

Ainda sobre a prova testemunhal e, diante da relevância do tema, introduzimos disciplina específica no novo CPP sobre a **testemunha reportante**, tomando como base as disposições constantes no PL anticrime, com algumas modificações.

Modernamente, os programas de “whistleblower” são instrumentos para assegurar ao cidadão de direitos constitucionais do pleno exercício da cidadania e do direito de livre manifestação. Integram, portanto, o amplo espectro dos direitos humanos, conforme reconhecido pela Corte Europeia de Direitos Humanos e em diversas legislações estrangeiras.

Paralelamente, os programas de “whistleblower” são considerados entre as maiores ferramentas de combate à corrupção e fraudes públicas, sendo ferramentas indispensáveis para a manutenção da integridade nos setores público e privado.

Amplamente adotados na Comunidade Europeia e Estados Unidos, bem como em alguns países da África e Ásia, a implantação de tais programas pelo Brasil dará atendimento a compromissos internacionais firmados pela nossa Nação, de modo especial, na Convenção das Nações Unidas para Combate a Corrupção e a Convenção Interamericana de Combate à Corrupção.

Seguindo essa ampla experiência internacional, onde tais programas não se limitam ao combate da corrupção e improbidade administrativa, deve-se estabelecer um amplo Programa Nacional de Proteção e Incentivo a Relatos de Informações de Interesse Público, no qual , o cidadão deve ser protegido e incentivado a fazer relatos relacionados a defesa do patrimônio público, a probidade administrativa, a organização e o exercício dos direitos políticos, dos direitos humanos, a ordem econômica e tributária, o sistema financeiro, a prestação de serviços públicos, o meio-ambiente, a saúde pública, as relações de consumo e a livre concorrência.

Como principais características, seguindo a experiência internacional, os relatos podem ser feitos mediante a proteção da identidade, evitando-se, portanto, o indesejável anonimato. Deve-se exigir que os relatos sejam feitos com informações que sejam razoáveis, averiguando-se a razoabilidade pelas Comissões de Recebimento de Relatos através de um critério objetivo, possibilitando assim a rejeição ao início, de relatos que não possuam o exclusivo fim de informar sobre fatos de interesse público.

Fica a critério de cada órgão estabelecer os critérios de relevância, como condicionantes do recebimento dos relatos, ofertando assim ferramenta para filtrar relatos de menor expressão segundo os critérios do órgão.

O estabelecimento desses critérios compatibilizará o número de relatos com a capacidade pessoal e material do órgão realizar efetiva a apuração dos fatos. Evita-se com isso a indesejada exposição do cidadão a riscos quanto a fatos que, pela menor importância, o órgão não terá adequada capacidade de apurar. Importante lembrar que, por disposição expressa, os critérios de relevância não poderão afastar a apuração de crimes envolvendo a participação de funcionários públicos. Como medida de incentivo aos relatos, deve-se estabelecer um sistema de retribuição sem onerar o Estado, baseada nos valores de danos ressarcidos e multas aplicadas aos infratores.

Estou certo do êxito que este programa terá no combate às fraudes demais atos de corrupção, razão pela qual submeto a apreciação do ilustre Relator-Geral proposta que contempla a inclusão em nosso sistema penal da figura do reportante.

No que tange às disposições especiais relativas à inquirição de crianças e adolescentes, propomos modificações referentes ao procedimento previsto no art. 194 do projeto, por sugestão do MPRJ. Entendemos que este deve ser adaptado ao rito procedimental estabelecido pela Lei nº 13.431/17, que adota a metodologia do livre relato, na forma que ora sugerimos.

Em relação ao § 2º do artigo 194, este representa um retrocesso e deve ser substituído. É cediço que a implantação das salas para depoimentos especial não é custosa e deve representar uma prioridade para os

Tribunais de Justiça, de modo a não tornar letra morta os preceitos de garantia e proteção às crianças e adolescentes vítimas/testemunhas de crimes. O novo paradigma de escuta especial de crianças e adolescentes deve ser respeitado.

No que concerne ao reconhecimento de coisas, acatamos sugestão do MPRJ para incluir, no art. 197, o reconhecimento por fotografias, por se tratar de uma realidade, espancando definitivamente a tese de inadmissibilidade de reconhecimento fotográfico como elemento de prova.

Com relação à acareação, julgamos pertinente modificar o art. 199 para especificar que não se trata de prova obrigatória, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à perícia, entendemos que deve ser garantida, também, ao magistrado a possibilidade de determinar a oitiva do perito em audiência para esclarecer o laudo, assim como responder eventuais questionamentos e divergências entre os assistentes técnicos das partes, possibilitando contraditório qualificado. Há que se permitir, ainda, ao investigado indicar assistente técnico para acompanhar a perícia na fase pré-processual, quando se tratar de prova que não possa ser repetida.

Ainda sobre a prova técnica, acolhemos a sugestão do GT e do MP para que o acolhimento ou rejeição da prova técnica somente ocorra de forma fundamentada e levando em conta o método utilizado, tal como ocorre no novo CPC.

Sobre a indispensabilidade do exame de corpo de delito, prevista no art. 206, acolhemos sugestão do Promotor de Justiça Sauveí Lai para incluir parágrafo único, no sentido de se atenuar a obrigatoriedade do sistema inquisitorial da prova tarifada, levando-se em consideração o entendimento dos Tribunais Superiores e da doutrina especializada sobre o tema (STJ, HC 1.394-2/RN, bem como lições de Marcelo Lessa Bastos, Sérgio Demoro Hamilton e Marcellus Polastri Lima). Desse modo, passa-se a admitir sua substituição, a título de exemplo, por parecer do assistente técnico no caso de greve de peritos ou de falta de insumo, que importe em excesso de prazo.

No mesmo sentido, propomos alteração do art. 207 para permitir que o exame de corpo de delito indireto se baseie em qualquer prova idônea.

Acerca da disciplina da busca e da apreensão, modificamos a redação do art. 234 para admitir a apreensão de elementos de prova encontrados fortuitamente durante a busca, ainda que de crime não conexo. Trata-se de incorporar ao novo CPP a Teoria da Serendipidade de 2º grau, adotada pelo Supremo Tribunal Federal, por sugestão do MPRJ.

Quanto ao acesso a informações sigilosas, faz-se necessário franquear, à autoridade policial e ao Ministério Público, o acesso direto aos dados cadastrais, mantidos por órgão público ou empresa privada, do investigado e da vítima. Salientamos que tais dados se referem, apenas, à qualificação pessoal, filiação e endereço, informações de domínio público que não põem em risco a intimidade da pessoa. Para esse fim, acrescentamos o art. 244-A ao projeto.

No que tange à interceptação telefônica, manifestamos nossa concordância em relação ao cabimento de agravo contra a decisão que indeferir o pedido de interceptação, na forma prevista no art. 251 do projeto, tendo em vista tratar-se de situação excepcional, sendo a regra constitucional o sigilo das comunicações telefônicas.

Ainda sobre o tema, realizamos ajuste na redação do § 1º do art. 254 do projeto para afastar a penalidade imposta à prestadora de serviços de telecomunicação quando o descumprimento da ordem judicial ocorrer por motivo de força maior.

Por fim, incluímos o art. 263-A ao projeto para dispor que o tratamento dispensado ao material produzido por meio de interceptação telefônica deve ser aplicado, também, à localização de sinal de aparelho móvel do suspeito, acusado ou da vítima, nos casos de qualquer delito em curso.

1.1.1 Das Emendas apresentadas e dos Projetos de Lei pensados

Dentro do prazo regimental, foram apresentadas as Emendas nº 10, 12, 13, 37, 38, 39, 41, 42, 44, 45, 115, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 126, 127, 146, 147, 148, 152, 153, 155, 157, 158, 159, 160, 187, 188, 189,

190, 191, 192, 195, 196, 197, 199, 202, 210, 211, 212, 216, 218, 221 e 222, de 2016, 7, 15, 16, 17, 24, 25, 32, 43, 44, 45, 48, 52, 53, 54, 67, 68, 69, 70, 71, de 2019, referentes aos arts. 165 a 263 do Projeto de Lei nº 8.045/2010.

Outrossim, dentre os diversos projetos de lei apensados ao PL nº 8.045/2010, destacamos as seguintes proposições relativas ao tema “Da Prova”:

- PL nº 6562/2002, que “altera dispositivos do Código de Processo Penal, e dá outras providências”;

- PL nº 5329/2005, que “altera dispositivos processuais penais sobre oitiva da vítima, em caso de crimes cometidos contra criança ou adolescente”;

- PL nº 6672/2013, que “dispõe sobre os requisitos mínimos de assinatura para fins de perícia criminal destinada a reconhecimento de escritos por comparação de letra;

- PL nº 7213/2014, que “altera os arts. 226, 227 e 228 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para fins de regulamentação do reconhecimento de pessoas e coisas”;

- PL nº 7479/2014, que “institui a Lei Geral da Perícia Oficial de Natureza Criminal e dá outras providências”;

- PL nº 8034/2014, que “modifica o parágrafo único do art. 160 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941”;

- PL nº 1654/2015, que “autoriza a utilização do teste do polígrafo como prova no processo penal, quando requerido pelo próprio réu”;

- PL nº 2762/2015, que “altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para alterar a forma de se colher o testemunho dos agentes públicos de segurança nos processos judiciais”;

- PL nº 3204/2015, que “qualifica os elementos de prova do inquérito policial com a participação da defesa técnica por advogado ou defensor público”;

- PL nº 3211/2015, que “altera o art. 241 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal”;

- PL nº 3271/2015, que “inclui parágrafo 8º ao Art. 159 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Dispondo sobre a natureza oficial dos laudos oficiais e das provas produzidas pelos especialistas em papiloscopia”;

- PL nº 3916/2015, que “altera os arts. 157, 563, 564, 567 e 571 a 573 e acrescenta o art. 570-A ao do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para redefinir o conceito de provas ilícitas e revisar as hipóteses de nulidade”;

- PL nº 4599/2016, que “dispõe sobre o prazo para tomada de depoimento de autoridades, alterando o caput do art. 221 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal”;

- PL nº 5170/2016, que “altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1940, que institui o Código de Processo Penal, para incluir entre os meios de prova as fotografias digitais e a captura de imagens coletadas em redes sociais”;

- PL nº 5906/2016, que “altera o Código de Processo Penal e o Código de Trânsito Brasileiro, a fim de acelerar a destinação de coisas e veículos removidos e apreendidos”;

- PL nº 6131/2016, que “altera o artigo 226 do Código de Processo Penal para modificar o procedimento de reconhecimento de pessoas”;

- PL nº 7515/2017, que “altera o artigo 243 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para vincular os requisitos inerentes ao mandado de busca e apreensão à validade do elemento de prova dele derivado e, da mesma maneira, tratando do preenchimento dos requisitos inerentes às decisões de prisão preventiva, se o mandado de busca contiver também ordem de prisão”;

- PL nº 7517/2017, que “altera o artigo 155 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para definir

hipótese de delimitação de valoração de prova em situação que envolva prisão e custódia do imputado”;

- PL nº 9312/2017, que “altera o art. 243 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para possibilitar a expedição de mandado de busca e apreensão domiciliar para perímetro determinado”;

- PL nº 9549/2018, que “dá nova redação ao 2º do art. 240 e o art. 244, ambos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para permitir a busca pessoal investigativa e preventiva, nos casos e na forma que especifica”;

- PL nº 9678/2018, que “altera o 2º do Artigo 221 do Decreto Lei 3689 de 03 de Outubro de 1941 "Código de Processo Penal";

- PL nº 9685/2018, que “altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para dispor sobre a eficácia do depoimento de policiais”;

- PL nº 744/2019, que “acrescenta dispositivo ao art. 206 do Código de Processo Penal, para eximir a testemunha abonatória de prestar depoimento”;

- PL nº 1081/2019, que “dispõe sobre a utilização, como prova, de elementos obtidos por meio de aplicativo de mensagens instantâneas, alterando do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal”;

- PL nº 1638/2019, que “altera o Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para incluir o polígrafo entre os meios de prova”; e

- PL nº 2307/2019, que “qualifica os elementos de prova do inquérito policial com a participação da defesa técnica por advogado ou defensor público”.

Do ponto de vista da iniciativa das leis, não vislumbramos vício constitucional nas proposições supramencionadas, tendo em vista que os projetos de lei e as emendas sob exame se encontram compreendidos na

competência da União para legislar sobre normas gerais de direito penitenciário, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versada (Constituição da República: art. 24, *caput* e inciso I; art. 48, *caput*; e art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que as propostas obedecem aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Do mesmo modo, as emendas apresentadas e os projetos de lei apensados não afrontam as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa, ressaltamos que eventuais ajustes necessários à adequação das proposições aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, serão realizados por ocasião da emenda ao final apresentada.

Quanto ao mérito, entendemos que as emendas e os projetos de lei ora analisados se revelam convenientes e oportunos, na medida em que buscam atualizar e aperfeiçoar a legislação processual penal no que concerne à disciplina das provas, resguardados os direitos e garantias individuais no processo penal.

Nesses termos, somos favoráveis à aprovação das emendas e dos projetos de lei acima referidos, na forma da emenda ao final apresentada.

1.2) DAS AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO (ARTS. 655 A 692)

As ações de impugnação são utilizadas, dentre outros instrumentos, para concretizar o controle das decisões judiciais em processo diverso daquele que as deu azo.

Elas excepcionam o postulado da coisa julgada, que é o instituto jurídico que solidifica as relações jurídicas de forma permanente, e, por conseguinte, só são manejadas de forma excepcional.

Depreende-se do texto da proposição em estudo que passam a constar como espécies de ação de impugnação a revisão, o habeas corpus e o mandado de segurança.

1.2.1) Da revisão (arts. 655 a 662)

A revisão destina-se a rescindir a sentença condenatória visando à correção de erro judiciário que tenha lesionado os direitos individuais do condenado. Ademais, só será cabível após o trânsito em julgado da sentença, não se subordinando a qualquer prazo preclusivo, já estando extinta ou não a sanção criminal.

Verifica-se, no atual Código de Processo Penal, que a revisão consta no título relativo aos “Recursos em Geral”. Ocorre que o instituto não possui tal natureza jurídica, visto que, como se explanou, só pode ser intentada após a ocorrência do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Assim, por dar azo à instauração de um novo expediente processual, a proposição em destaque agiu corretamente ao inserir a revisão criminal no novo Livro IV, que trata das ações de impugnação.

Além disso, saliente-se que o expediente também previu expressamente o cabimento da revisão não só em face de sentença condenatória, mas, também, de medida de segurança, o que gera maior segurança jurídica e ausência de questionamentos sobre tal possibilidade.

Outrossim, no novo CPP o legislador optou pela concessão de legitimidade ao Ministério Público e ao companheiro para propor a revisão; ao contrário do que ocorre atualmente no Diploma Processual vigente.

Aduz-se que a revisão não possui prazo para ser intentada, podendo ser manejada até mesmo se a pena imposta já tiver sido extinta. Todavia, não se permite a reiteração do pleito, exceto se baseado em novas provas.

A presente ação de impugnação poderá ser manejada pelo réu, por procurador legalmente habilitado ou, caso o condenado tenha falecido, pelo seu cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão e, ainda, pelo Ministério Público. Observa-se que, caso o próprio condenado tenha intentado a revisão, a ele será nomeado um defensor.

Caso o tribunal julgue procedente a pretensão plasmada na revisão criminal, poderá modificar a classificação da infração, promover a absolvição do réu, alterar a sanção ou, até mesmo, anular o expediente criminal. Pontue-se, entretanto, que jamais poderá ocorrer o agravamento da pena fixada pela decisão revista.

1.2.2) Do *habeas corpus* (arts. 663 a 681)

O *habeas corpus* é uma ação de natureza constitucional que possui a finalidade de promover a proteção do indivíduo contra constringências abusivas ou ilegais em seu direito de locomoção. É fundamental aduzir que o *habeas corpus* é uma garantia constitucional destinada a resguardar a possibilidade de ir e vir das pessoas.

Registre-se que o projeto de lei em exame estabelece limitações à utilização dessa ação constitucional, que só será acolhida quando houver real possibilidade de lesão ou de ameaça ao bem jurídico protegido pela presente garantia constitucional.

Sobressai, quanto ao tema, que o art. 666 do Projeto de Lei nº 8.045/10 é objeto de alteração pela Emenda 34/16, que efetiva a modificação do seu parágrafo único, substituindo a expressão “*superior hierarquia jurisdicional*” por “*superior jurisdição*”.

Em sua justificação, o autor dispõe que:

“A redação contida no Projeto fala em hierarquia jurisdicional. Como não há hierarquia no exercício jurisdicional, mas graus de competência, melhor é a redação atualmente existente no CPP, que fala em autoridade de igual ou superior jurisdição. Por isso, propõe-se a manutenção da redação existente no vigente CPP.”

Sobre a matéria, impende preceituar que a hierarquia pressupõe a proeminência dos poderes da autoridade superior em relação ao

inferior, denotando plena relação de subordinação entre ambos, o que macula frontalmente o postulado da independência funcional inerente à magistratura.

O mais relevante diferencial entre os órgãos pertencentes ao Poder Judiciário repousa na competência a eles atribuída pela Constituição e pela legislação infraconstitucional.

Portanto, mostra-se conveniente e oportuna a alteração proposta pela presente emenda, preservando, assim, a correção dos termos utilizados na norma supracitada, razão pela qual acolhemos Emenda nº 34/16.

Tem-se por ilegal a coação caso não exista justa causa; quando o indivíduo estiver segregado por tempo superior àquele fixado em lei; quando quem ordenou a coação não tiver competência para a prática do ato; quando houver finalizado a causa que permitiu a coação; quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza; quando for manifestamente nulo o expediente criminal e quando a punibilidade estiver extinta.

Verifica-se que o julgador, observando os limites da sua competência, poderá expedir ordem de *habeas corpus* de ofício, quando, durante a tramitação processual, constatar que o indivíduo está sofrendo ou na iminência de sofrer coação ilegal.

Determina a norma a respeito do tema que, caso ocorra a concessão do *habeas corpus* em razão da nulidade do processo, este será refeito.

Será multado em até cinquenta salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, aquele que, agente público ou não, embaraçar ou procrastinar a expedição de ordem de *habeas corpus*, as informações sobre a causa da prisão, a condução e a apresentação do paciente ou a sua soltura. Outrossim, haverá a remessa aos órgãos competentes cópia das peças necessárias para apuração da responsabilidade do infrator.

Saliente-se que a impetração e o processamento do *habeas corpus* independem de preparo e de pagamento de custas ou despesas.

Não obstante, o juiz poderá se valer de sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons ou imagens em tempo real para atingir a finalidade descrita nesse dispositivo.

No que tange à emenda 85, de 2019, que, em suma, fixa o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que o paciente seja colocado em liberdade, caso o pleito de *habeas corpus* seja acolhido, entendemos que a pretensão não merece prosperar, devendo permanecer a regra constante na peça legislativa *sub examine*, que apenas menciona que será “logo posto em liberdade”.

Tem-se, outrossim, que o relator poderá conceder cautela liminar, total ou parcialmente, se entender que é manifesta a violência, coação ou a ameaça ilegal e que a demora na prestação jurisdicional poderá acarretar grave afetação à liberdade de locomoção, dispensando, inclusive, o pedido de informações à autoridade apontada como coatora.

1.2.3) Do mandado de segurança (arts. 682 a 692)

O mandado de segurança consiste em uma ação constitucional que objetiva evitar ofensa a direito líquido e certo, que não seja amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

Enfatizamos que após o início da tramitação do PL nº 8.045/10 houve a aprovação da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências, que, por sua vez, revogou a antiga norma que tratava do tema, datada de 1951.

Note-se que a incorporação do instituto “Mandado de Segurança” no novo Código de Processo Penal é salutar e, portanto, merece prosperar, visto que ratifica entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência quanto ao seu cabimento em âmbito criminal, bem como veicula normas que contêm as peculiaridades da citada área.

Destaque-se que o *mandamus* poderá ser utilizado em face de ato levado a efeito por autoridade pública ou a ela equiparada, seja durante a investigação ou no bojo do processo criminal.

Esclareça-se que o texto legal informa a impossibilidade de propositura dessa ação impugnativa contra ato praticado pelo magistrado que seja passível de recurso com o aludido efeito; bem como contra decisão judicial com trânsito em julgado.

Em casos excepcionais, deve ser assegurada a possibilidade de impetração de mandado de segurança para atribuir efeito suspensivo a recurso, evitando decisões teratológicas e irreversíveis. Cita-se como precedente jurisprudencial a concessão da segurança nos autos do Mandado de Segurança nº 0018430-73.2015.8.19.0000, do TJRJ, em que, em sede de julgamento de crime doloso contra a vida, foi concedida a segurança para suspender a decisão de liberdade do acusado, até o julgamento do recurso na qual o órgão ministerial postulava pela reforma do provimento.

O novo Código de Processo Penal dispõe que o magistrado ou o relator poderá conceder providência liminar ou a segurança se a ilegalidade ou o abuso de poder estiver em conflito com súmula ou jurisprudência preponderante da Corte Maior, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal. Ademais, permite a interposição de agravo contra a decisão que indeferir o pleito liminar ou conceder a segurança.

O interessado dispõe do lapso temporal decadencial de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data do conhecimento do ato a ser combatido, sendo que a pretensão será negada liminarmente se incabível ou quando ausente um dos requisitos impostos pela lei.

Não se pode olvidar que o pleito deverá estar acompanhado dos documentos indispensáveis à prova da ilegalidade ou do abuso de poder, como citado. Ato contínuo, o julgador determinará a notificação da autoridade tida por coatora e, caso necessário, promoverá a requisição de informações por escrito, fixando, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Depreende-se do texto que se os documentos indispensáveis à comprovação das alegações estiverem em repartição, estabelecimento público ou em poder de autoridade que negue o fornecimento, o julgador poderá determinar a respectiva exibição no lapso temporal de 10 (dez) dias.

Tem-se, ademais, que tanto a impetração quanto o processamento do *mandamus* não serão condicionados a preparo, tampouco a pagamento de custas ou despesas.

Por fim, quanto ao expediente apensado nº 3.634, de 2015, que dispõe que será cabível mandado de segurança para conferir efeito suspensivo ao recurso contra a decisão que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante, entendemos que a pretensão não deve prosperar. Isso porque se trata de manobra jurídica para obter efeito indesejado e impossível pela via recursal adequada, não podendo a legislação admiti-la.

QUADRO COMPARATIVO - REVISÃO

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUGESTÕES DA RELATORIA PARCIAL
TÍTULO II	LIVRO IV – DAS AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO	
DOS RECURSOS EM GERAL (...)		
CAPÍTULO VII - DA REVISÃO	CAPÍTULO I – DA REVISÃO	
Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida: I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos	Art. 655. A revisão dos processos findos será admitida: I - quando a sentença condenatória ou a que impôs medida de segurança for contrária ao	

<p>autos;</p> <p>II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;</p> <p>III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.</p>	<p>texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;</p> <p>II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;</p> <p>III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas da inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.</p>	
<p>Art. 622. A revisão poderá ser requerida em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após.</p> <p>Parágrafo único. Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.</p>	<p>Art. 656. A revisão poderá ser proposta a qualquer tempo, já extinta ou não a pena.</p> <p>Parágrafo único. Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.</p>	
<p>Art. 623. A revisão poderá ser pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.</p>	<p>Art. 657. A revisão poderá ser proposta pelo próprio réu, por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do condenado, pelo cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão e, ainda, pelo Ministério Público.</p> <p>Parágrafo único. No caso de revisão proposta pelo próprio condenado, ser-lhe-á nomeado defensor.</p>	
<p>Art. 624. As revisões criminais serão</p>	<p>Art. 658. As revisões criminais serão</p>	

<p>processadas e julgadas:</p> <p>I - pelo Supremo Tribunal Federal, quanto às condenações por ele proferidas;</p> <p>II - pelo Tribunal Federal de Recursos, Tribunais de Justiça ou de Alçada, nos demais casos.</p> <p>§ 1º No Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Federal de Recursos o processo e julgamento obedecerão ao que for estabelecido no respectivo regimento interno.</p> <p>§ 2º Nos Tribunais de Justiça ou de Alçada, o julgamento será efetuado pelas câmaras ou turmas criminais, reunidas em sessão conjunta, quando houver mais de uma, e, no caso contrário, pelo tribunal pleno.</p> <p>§ 3º Nos tribunais onde houver quatro ou mais câmaras ou turmas criminais, poderão ser constituídos dois ou mais grupos de câmaras ou turmas para o julgamento de revisão, obedecido o que for estabelecido no respectivo regimento interno.</p>	<p>processadas e julgadas:</p> <p>I - pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça quanto às condenações por eles proferidas;</p> <p>II - pelos tribunais, nos demais casos.</p> <p>§ 1º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o processo e julgamento obedecerão ao que for estabelecido no respectivo regimento interno.</p> <p>§ 2º Nos tribunais, o julgamento será efetuado pelas câmaras ou turmas criminais, reunidas em sessão conjunta, ou pelo tribunal pleno.</p> <p>§ 3º Nos tribunais onde houver 4 (quatro) ou mais câmaras ou turmas criminais, poderão ser constituídos 2 (dois) ou mais grupos de câmaras ou turmas para o julgamento de revisão, com observância do que for estabelecido no respectivo regimento interno.</p>	
<p>Art. 625. O requerimento será distribuído a um relator e a um revisor, devendo funcionar como relator um desembargador que não tenha pronunciado decisão em qualquer fase</p>	<p>Art. 659. A petição inicial será distribuída a um relator e a um revisor, devendo funcionar como relator o magistrado que não tenha proferido decisão em qualquer fase</p>	<p>Art. 659. A petição inicial será distribuída a um relator e a um revisor, devendo funcionar como relator o</p>

<p>do processo.</p> <p>§ 1º O requerimento será instruído com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos argüidos.</p> <p>§ 2º O relator poderá determinar que se apensem os autos originais, se daí não advier dificuldade à execução normal da sentença.</p> <p>§ 3º Se o relator julgar insuficientemente instruído o pedido e inconveniente ao interesse da justiça que se apensem os autos originais, indeferi-lo-á in limine, dando recurso para as câmaras reunidas ou para o tribunal, conforme o caso (art. 624, parágrafo único). (retirada do parágrafo todo)</p> <p>§ 4º Interposto o recurso por petição e independentemente de termo, o relator apresentará o processo em mesa para o julgamento e o relatará, sem tomar parte na discussão. (retirada do parágrafo todo)</p> <p>§ 5º Se o requerimento não for indeferido in limine, abrir-se-á vista dos autos ao procurador-geral, que dará parecer no prazo de dez dias. Em seguida, examinados os autos, sucessivamente, em igual prazo, pelo relator e revisor, julgar-se-á o pedido na sessão que o</p>	<p>do processo.</p> <p>§ 1º O requerimento será instruído com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos argüidos.</p> <p>§ 2º O relator poderá determinar que se apensem os autos originais, quando necessário.</p> <p>§ 3º Se o requerimento não for indeferido liminarmente, abrir-se-á vista dos autos à chefia do Ministério Público, que se manifestará no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, examinados os autos, sucessivamente, em igual prazo, pelo relator e pelo revisor, julgar-se-á o pedido na sessão que o presidente designar.</p>	<p>magistrado que não tenha proferido decisão em qualquer fase do processo.</p> <p>§1º O requerimento será instruído com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos argüidos.</p> <p>§2º O relator poderá determinar que se apensem os autos originais, quando necessário.</p> <p>§3º Se o requerimento não for indeferido liminarmente, abrir-se-á vista dos autos ao Ministério Público, que se manifestará no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, examinados os autos, sucessivamente, em igual prazo, pelo relator e pelo revisor, julgar-se-á o pedido na sessão que o presidente designar.</p>
---	---	---

presidente designar.		
<p>Art. 626. Julgando procedente a revisão, o tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo.</p> <p>Parágrafo único. De qualquer maneira, não poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista.</p>	<p>Art. 660. Julgando procedente a revisão, o tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo.</p> <p>Parágrafo único. Em nenhuma hipótese poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista.</p>	
<p>Art. 627. A absolvição implicará o restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da condenação, devendo o tribunal, se for caso, impor a medida de segurança cabível. (retirada do parágrafo todo)</p>		
<p>Art. 628. Os regimentos internos dos Tribunais de Apelação estabelecerão as normas complementares para o processo e julgamento das revisões criminais. (retirada do parágrafo todo)</p>		
<p>Art. 629. À vista da certidão do acórdão que cassar a sentença condenatória, o juiz mandará juntá-la imediatamente aos autos, para inteiro cumprimento da decisão.</p>	<p>Art. 661. À vista da certidão do acórdão que cassar a sentença condenatória, o juiz mandará juntá-la aos autos, para o imediato cumprimento da decisão.</p>	

<p>Art. 630. O tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos.</p> <p>§ 1º Por essa indenização, que será liquidada no juízo cível, responderá a União, se a condenação tiver sido proferida pela justiça do Distrito Federal ou de Território, ou o Estado, se o tiver sido pela respectiva justiça.</p> <p>§ 2º A indenização não será devida:</p> <p>a) se o erro ou a injustiça da condenação proceder de ato ou falta imputável ao próprio impetrante, como a confissão ou a ocultação de prova em seu poder;</p> <p>b) se a acusação houver sido meramente privada.</p>	<p>Art. 662. No caso de responsabilidade civil do Estado, o tribunal poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos.</p> <p>Parágrafo único. Por essa indenização, que será liquidada no juízo cível, responderá a União, se a condenação tiver sido proferida pelos órgãos do Judiciário federal, ou o Estado, se o tiver sido pela respectiva Justiça.</p>	
<p>Art. 631. Quando, no curso da revisão, falecer a pessoa, cuja condenação tiver de ser revista, o presidente do tribunal nomeará curador para a defesa. (retirada do parágrafo todo)</p>		

QUADRO COMPARATIVO – HABEAS CORPUS

CÓDIGO DE PROCESSO	PROJETO DE LEI Nº	SUGESTÕES DA RELATORIA
---------------------------	--------------------------	-------------------------------

PENAL	8.045, de 2010	PARCIAL
<p align="center">CAPÍTULO X</p> <p align="center">DO HABEAS CORPUS E SEU PROCESSO</p>	<p align="center">CAPÍTULO II</p> <p align="center">DO HABEAS CORPUS</p> <p align="center">Seção I</p> <p align="center">Do cabimento</p>	
	<p align="center">Seção I</p> <p align="center">Do cabimento</p>	
<p>Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.</p>	<p>Art. 663. Conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, ressalvados os casos de punições disciplinares militares.</p>	
<p>Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:</p> <p>I - quando não houver justa causa;</p> <p>II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;</p> <p>III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;</p> <p>IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;</p> <p>V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza;</p> <p>VI - quando o processo for manifestamente nulo;</p>	<p>Art. 664. A coação considerar-se-á ilegal:</p> <p>I - quando não houver justa causa;</p> <p>II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;</p> <p>III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;</p> <p>IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;</p> <p>V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza;</p> <p>VI - quando o processo for manifestamente nulo;</p>	

VII - quando extinta a punibilidade.	VII - quando extinta a punibilidade.	
Art. 649. O juiz ou o tribunal, dentro dos limites da sua jurisdição, fará passar imediatamente a ordem impetrada, nos casos em que tenha cabimento, seja qual for a autoridade coatora.	Art. 665. O juiz ou o tribunal, dentro dos limites da sua competência, fará passar imediatamente a ordem impetrada, nos casos em que tenha cabimento, seja qual for a autoridade coatora. Parágrafo único. No exercício de sua competência, poderão, de ofício, expedir ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal. (654, §2º, CPP atual)	
Art. 650. Competirá conhecer, originariamente, do pedido de habeas corpus: I - ao Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos no Art. 101, I, g, da Constituição; II - aos Tribunais de Apelação, sempre que os atos de violência ou coação forem atribuídos aos governadores ou interventores dos Estados ou Territórios e ao prefeito do Distrito Federal, ou a seus secretários, ou aos chefes de Polícia. § 1º A competência do juiz cessará sempre que a violência ou coação provier de autoridade judiciária de	Seção II Da competência Art. 666. Competirá conhecer do pedido de habeas corpus: I - ao Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos nas alíneas d e i do inciso I do art. 102 da Constituição da República Federativa do Brasil; II - ao Superior Tribunal de Justiça, nos casos previstos na alínea c do inciso I do art. 102 da Constituição da República Federativa do Brasil; III - aos tribunais, sempre que os atos de violência ou coação ilegal forem	“Art. 666. Parágrafo único. A competência do juiz ou tribunal cessará sempre que a violência ou coação provier de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição.”

<p>igual ou superior jurisdição.</p> <p>§ 2º Não cabe o habeas corpus contra a prisão administrativa, atual ou iminente, dos responsáveis por dinheiro ou valor pertencente à Fazenda Pública, alcançados ou omissos em fazer o seu recolhimento nos prazos legais, salvo se o pedido for acompanhado de prova de quitação ou de depósito do alcance verificado, ou se a prisão exceder o prazo legal.</p>	<p>atribuídos ao juiz das garantias, a turma recursal ou a autoridade sujeita à competência originária destes tribunais;</p> <p>IV - às turmas recursais, sempre que os atos de violência ou coação ilegal provierem do Juizado Especial Criminal.</p> <p>V - ao juiz das garantias, em relação aos atos eivados de ilegalidade realizados no curso da investigação, e ao juiz do processo, quando encerrada a jurisdição daquele.</p> <p>Parágrafo único. A competência do juiz ou tribunal cessará sempre que a violência ou coação provier de autoridade judiciária de igual ou superior hierarquia jurisdicional.</p>	
<p>Art. 651. A concessão do habeas corpus não obstará, nem porá termo ao processo, desde que este não esteja em conflito com os fundamentos daquela.</p>		
<p>Art. 652. Se o habeas corpus for concedido em virtude de nulidade do processo, este será renovado.</p>	<p>Art. 671. Se o habeas corpus for concedido em virtude de nulidade do processo, este será renovado.</p>	
<p>Art. 653. Ordenada a soltura do paciente em</p>	<p>Art. 680. Ordenada a soltura do paciente em</p>	

<p>virtude de habeas corpus, será condenada nas custas a autoridade que, por má-fé ou evidente abuso de poder, tiver determinado a coação.</p> <p>Parágrafo único. Neste caso, será remetida ao Ministério Público cópia das peças necessárias para ser promovida a responsabilidade da autoridade.</p>	<p>virtude de habeas corpus, será responsabilizada penal, civil e administrativamente a autoridade que, por má-fé ou abuso de poder, tiver determinado a coação.</p> <p>Parágrafo único. Nesse caso, será remetida ao Ministério Público cópia das peças necessárias para ser promovida a responsabilidade da autoridade.</p>	
<p>Art. 654. O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.</p> <p>§ 1º A petição de habeas corpus conterá:</p> <p>a) o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exercer a violência, coação ou ameaça;</p> <p>b) a declaração da espécie de constrangimento ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que funda o seu temor;</p> <p>c) a assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências.</p> <p>§ 2º Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus,</p>	<p style="text-align: center;">Seção III</p> <p style="text-align: center;">Do procedimento</p> <p>Art. 667. O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem.</p> <p>§ 1º A petição de habeas corpus conterá:</p> <p>I - o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exerce a violência, coação ou ameaça;</p> <p>II - a declaração da espécie de constrangimento ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que se funda esse temor;</p> <p>III - a assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências.</p>	

<p>quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal. (665, §ú, CPP)</p>	<p>§2º O habeas corpus poderá ser impetrado por termo na secretaria do juízo competente, observando-se o disposto no § 10 deste artigo.</p> <p>§ 3º Se os documentos que instruírem a petição evidenciarem a ilegalidade da coação, o juiz ou o tribunal ordenará que cesse imediatamente o constrangimento. (660, §2º, CPP atual)</p>	
<p>Art. 655. O carcereiro ou o diretor da prisão, o escrivão, o oficial de justiça ou a autoridade judiciária ou policial que embarçar ou procrastinar a expedição de ordem de habeas corpus, as informações sobre a causa da prisão, a condução e apresentação do paciente, ou a sua soltura, será multado na quantia de duzentos mil-réis a um conto de réis, sem prejuízo das penas em que incorrer. As multas serão impostas pelo juiz do tribunal que julgar o habeas corpus, salvo quando se tratar de autoridade judiciária, caso em que caberá ao Supremo Tribunal Federal ou ao Tribunal de Apelação impor as multas.</p>	<p>Art. 681. O carcereiro ou o diretor da prisão, o escrivão, o oficial de justiça ou a autoridade judiciária ou policial que embarçar ou procrastinar a expedição de ordem de habeas corpus, as informações sobre a causa da prisão, a condução e apresentação do paciente ou a sua soltura serão multados em até 50 (cinquenta) salários mínimos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.</p> <p>Parágrafo único. Nesse caso, será remetida ao Ministério Público cópia das peças necessárias para ser promovida a responsabilidade dos servidores e das autoridades.</p>	<p>Art. 681. Será multado em até cinquenta salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, aquele que, agente público ou não, embarçar ou procrastinar a expedição de ordem de habeas corpus, as informações sobre a causa da prisão, a condução e a apresentação do paciente ou a sua soltura.</p> <p>Parágrafo único. Será remetida aos órgãos competentes cópia das peças necessárias para apuração da responsabilidade</p>

		do infrator.
<p>Art. 656. Recebida a petição de habeas corpus, o juiz, se julgar necessário, e estiver preso o paciente, mandará que este lhe seja imediatamente apresentado em dia e hora que designar.</p> <p>Parágrafo único. Em caso de desobediência, será expedido mandado de prisão contra o detentor, que será processado na forma da lei, e o juiz providenciará para que o paciente seja tirado da prisão e apresentado em juízo.</p>	<p>Art. 668. Recebida a petição de habeas corpus, o juiz, não sendo o caso de concessão de cautela liminar e estando preso o paciente, mandará que este lhe seja imediatamente apresentado em dia e hora que designar, se entender imprescindível ao julgamento do processo.</p> <p>Parágrafo único. Em caso de desobediência, o juiz providenciará a imediata soltura do paciente, encaminhando cópias do ocorrido ao Ministério Público para a apuração da responsabilidade.</p>	<p>Art. 668. Recebida a petição de habeas corpus, não sendo o caso de concessão de cautela liminar, e estando preso o paciente, o juiz, se entender imprescindível ao julgamento do processo, mandará que ele lhe seja imediatamente apresentado, no dia e hora que designar, ou poderá se valer de sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons ou imagens em tempo real.</p> <p>Parágrafo único. Em caso de desobediência, o juiz providenciará a imediata soltura do paciente, encaminhando cópias do ocorrido ao Ministério Público para a apuração da responsabilidade.</p>

<p>Art. 657. Se o paciente estiver preso, nenhum motivo escusará a sua apresentação, salvo:</p> <p>I - grave enfermidade do paciente;</p> <p>II - não estar ele sob a guarda da pessoa a quem se atribui a detenção;</p> <p>III - se o comparecimento não tiver sido determinado pelo juiz ou pelo tribunal.</p> <p>Parágrafo único. O juiz poderá ir ao local em que o paciente se encontrar, se este não puder ser apresentado por motivo de doença.</p>	<p>Art. 669. Se o paciente estiver preso, nenhum motivo escusará a sua apresentação, salvo:</p> <p>I - grave enfermidade do paciente;</p> <p>11 - não estar ele sob a guarda da pessoa a quem se atribui a detenção;</p> <p>III - se o comparecimento não tiver sido determinado pelo juiz ou pelo tribunal.</p> <p>§ 1º O detentor declarará por ordem de quem o paciente está preso.</p> <p>§ 2º O juiz poderá ir ao local em que o paciente se encontrar, se este não puder ser apresentado por motivo de doença.</p>	
<p>Art. 658. O detentor declarará à ordem de quem o paciente estiver preso. (669, §1º, CPP)</p>		
<p>Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.</p>	<p>Art. 676. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.</p>	
<p>Art. 660. Efetuadas as diligências, e interrogado o paciente, o juiz decidirá, fundamentadamente, dentro de 24 (vinte e quatro) horas.</p> <p>§ 1º Se a decisão for favorável ao paciente, será</p>	<p>Art. 670. A autoridade apontada como coatora será notificada para prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após o que, no mesmo prazo, o juiz decidirá,</p>	

<p>logo posto em liberdade, salvo se por outro motivo dever ser mantido na prisão.</p> <p>§ 2º Se os documentos que instruírem a petição evidenciarem a ilegalidade da coação, o juiz ou o tribunal ordenará que cesse imediatamente o constrangimento.</p> <p>§ 3º Se a ilegalidade decorrer do fato de não ter sido o paciente admitido a prestar fiança, o juiz arbitrará o valor desta, que poderá ser prestada perante ele, remetendo, neste caso, à autoridade os respectivos autos, para serem anexados aos do inquérito policial ou aos do processo judicial.</p> <p>§ 4º Se a ordem de habeas corpus for concedida para evitar ameaça de violência ou coação ilegal, dar-se-á ao paciente salvo-conduto assinado pelo juiz.</p> <p>§ 5º Será incontinenti enviada cópia da decisão à autoridade que tiver ordenado a prisão ou tiver o paciente à sua disposição, a fim de juntar-se aos autos do processo.</p> <p>§ 6º Quando o paciente estiver preso em lugar que não seja o da sede do juízo ou do tribunal que conceder a ordem, o alvará de soltura será expedido pelo telégrafo, se houver, observadas as formalidades estabelecidas no art. 289, parágrafo único, in fine, ou</p>	<p>fundamentadamente.</p> <p>§1º Se a decisão for favorável ao paciente, será logo posto em liberdade, salvo se por outro motivo deva ser mantido na prisão.</p> <p>§ 2º Se a ilegalidade decorrer do fato de não ter sido o paciente admitido a prestar fiança, o juiz arbitrará o valor desta, que poderá ser prestada perante ele, remetendo, neste caso, à autoridade os respectivos autos, para serem anexados aos do inquérito policial ou aos do processo judicial.</p> <p>§ 3º Se a ordem de habeas corpus for concedida para evitar ameaça de violência ou coação ilegal, dar-se-á ao paciente salvo-conduto assinado pelo juiz.</p> <p>§ 4º Será imediatamente enviada cópia da decisão à autoridade que tiver ordenado a prisão ou que tiver o paciente à sua disposição, a fim de juntar-se aos autos do processo.</p> <p>§ 5º Quando o paciente estiver preso em lugar que não seja o da sede do juízo ou do tribunal que conceder a ordem, o alvará de soltura será expedido por meio eletrônico, por via postal ou por outro meio de que se dispuser.</p>	
--	--	--

por via postal.		
<p>Art. 661. Em caso de competência originária do Tribunal de Apelação, a petição de habeas corpus será apresentada ao secretário, que a enviará imediatamente ao presidente do tribunal, ou da câmara criminal, ou da turma, que estiver reunida, ou primeiro tiver de reunir-se.</p>		
<p>Art. 662. Se a petição contiver os requisitos do art. 654, § 1º, o presidente, se necessário, requisitará da autoridade indicada como coatora informações por escrito. Faltando, porém, qualquer daqueles requisitos, o presidente mandará preenchê-lo, logo que lhe for apresentada a petição.</p>	<p>Art. 673. Se a petição contiver os requisitos do art. 667, serão requisitadas as informações por escrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se não for o caso de concessão liminar da ordem. Faltando, porém, qualquer daqueles requisitos, o relator mandará preenchê-lo, logo que lhe for apresentada a petição.</p>	<p>Art. 673. Em caso de competência originária dos Tribunais ou Turmas Recursais, se a petição contiver os requisitos essenciais, serão requisitadas as informações por escrito, no prazo de quarenta e oito horas, se não for o caso de concessão liminar da ordem.</p> <p>Parágrafo único. Faltando, porém, qualquer dos requisitos, o relator mandará emendar a petição, logo que lhe seja apresentada.</p>
<p>Art. 663. As diligências do artigo anterior não serão ordenadas, se o presidente</p>		

<p>entender que o habeas corpus deva ser indeferido in limine. Nesse caso, levará a petição ao tribunal, câmara ou turma, para que delibere a respeito.</p>		
<p>Art. 664. Recebidas as informações, ou dispensadas, o habeas corpus será julgado na primeira sessão, podendo, entretanto, adiar-se o julgamento para a sessão seguinte.</p> <p>Parágrafo único. A decisão será tomada por maioria de votos. Havendo empate, se o presidente não tiver tomado parte na votação, proferirá voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.</p>	<p>Art. 675. Recebidas as informações, o Ministério Público terá vista dos autos por 5 (cinco) dias, a contar da data do recebimento dos autos pela sua secretaria, cabendo à secretaria do tribunal informar sobre o decurso do prazo.</p> <p>§ 1º Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o habeas corpus será julgado na primeira sessão, podendo, entretanto, adiar-se o julgamento para a sessão seguinte.</p> <p>§ 2º Se o impetrante o requerer na impetração, será intimado da data do julgamento.</p> <p>§ 3º A decisão será tomada por maioria de votos. Havendo empate, se o presidente não tiver tomado parte na votação, proferirá voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.</p>	
<p>Art. 665. O secretário do tribunal lavrará a ordem que, assinada pelo presidente do tribunal,</p>		

<p>câmara ou turma, será dirigida, por ofício ou telegrama, ao detentor, ao carcereiro ou autoridade que exercer ou ameaçar exercer o constrangimento.</p> <p>Parágrafo único. A ordem transmitida por telegrama obedecerá ao disposto no art. 289, parágrafo único, in fine.</p>		
<p>Art. 666. Os regimentos dos Tribunais de Apelação estabelecerão as normas complementares para o processo e julgamento do pedido de habeas corpus de sua competência originária.</p>		
<p>Art. 667. No processo e julgamento do habeas corpus de competência originária do Supremo Tribunal Federal, bem como nos de recurso das decisões de última ou única instância, denegatórias de habeas corpus, observar-se-á, no que lhes for aplicável, o disposto nos artigos anteriores, devendo o regimento interno do tribunal estabelecer as regras complementares.</p>		
	<p>Art. 672. Em caso de competência originária dos tribunais, a petição de habeas corpus será apresentada no protocolo para imediata distribuição.</p>	

	Art. 674. O relator poderá conceder cautela liminar, total ou parcialmente, se entender que é manifesta a coação ou ameaça ilegal e que a demora na prestação jurisdicional poderá acarretar grave prejuízo aos direitos fundamentais, dispensando, inclusive, o pedido de informações à autoridade apontada como coatora.	Art. 674. O relator poderá conceder cautela liminar, total ou parcialmente, se entender que é manifesta a violência, coação ou a ameaça ilegal e que a demora na prestação jurisdicional poderá acarretar grave afetação à liberdade de locomoção, dispensando, inclusive, o pedido de informações à autoridade apontada como coatora.
	Art. 679. A impetração e o processamento do habeas corpus independem de preparo e de pagamento de custas ou despesas.	

QUADRO COMPARATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUGESTÕES DA RELATORIA PARCIAL
	CAPÍTULO III	
	DO MANDADO DE SEGURANÇA	
- sem correspondência no CPP, apenas na Lei 12.016/2009 (cível e penal).		

	<p>Art. 682. Cabe mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública, ou a ela equiparada, em sede de investigação ou processo penal.</p>	
	<p>Art. 683. Não é cabível mandado de segurança:</p> <p>I - para atribuir efeito suspensivo a recurso;</p> <p>II - contra ato judicial passível de recurso com efeito suspensivo;</p> <p>III - contra decisão judicial transitada em julgado.</p>	<p>Art. 683. Não é cabível mandado de segurança:</p> <p>I - contra ato judicial passível de recurso com efeito suspensivo;</p> <p>II - contra decisão judicial transitada em julgado.</p>
	<p>Art. 684. O juiz ou o relator poderá deferir cautela liminar ou conceder a segurança sempre que a ilegalidade ou o abuso de poder estiverem em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal.</p> <p>Parágrafo único. Caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, da decisão que negar a cautela liminar ou conceder a segurança.</p>	

	Art. 685. A parte deve impetrar o mandado de segurança no prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, a contar da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.	
	Art. 686. A petição será instruída com os documentos necessários à comprovação da ilegalidade ou do abuso de poder alegados.	
	Art. 687. O juiz ou o relator mandará notificar a autoridade coatora e, se necessário, requisitará informações por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.	
	Art. 688. Se os documentos necessários à prova do alegado se encontrarem em repartição ou estabelecimento público, ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-los por certidão, o relator poderá ordenar a sua exibição, no prazo de 10 (dez) dias. Se a autoridade que assim proceder for a coatora, a ordem de exibição far-se-á no próprio instrumento de notificação.	
	Art. 689. O mandado de segurança será indeferido liminarmente quando for incabível ou quando faltar algum dos seus requisitos	

	legais.	
	<p>Art. 690. Nos tribunais, recebidas as informações, o Ministério Público terá vista dos autos por 5 (cinco) dias, a contar da data do seu recebimento, cabendo à secretaria do tribunal informar sobre o decurso do prazo.</p> <p>§ 1º Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o mandado de segurança será julgado na primeira sessão, podendo-se, entretanto, adiar o julgamento para a sessão seguinte.</p> <p>§ 2º Se o impetrante o requerer, destacadamente, na impetração, será intimado da data do julgamento.</p> <p>§ 3º A decisão será tomada por maioria de votos. Havendo empate, se o presidente não tiver tomado parte na votação, proferirá voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.</p>	
	Art. 691. Os regimentos internos dos tribunais estabelecerão as normas complementares para o processamento e julgamento do pedido de mandado de segurança de	

	sua competência originária.	
	Art. 692. A impetração e o processamento do mandado de segurança independem de preparo e de pagamento de custas ou despesas.	

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, votamos pela:

I – constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da parte do Projeto de Lei nº 8.045/2010, cuja Relatoria-parcial me foi atribuída, nos termos da emenda apresentada ao final;

II - constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas nº 10, 12, 13, 34, 37, 38, 39, 41, 42, 44, 45, 115, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 126, 127, 146, 147, 148, 152, 153, 155, 157, 158, 159, 160, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 195, 196, 197, 199, 202, 210, 211, 212, 216, 218, 221 e 222, de 2016, 7, 15, 16, 17, 24, 25, 32, 43, 44, 45, 48, 52, 53, 54, 67, 68, 69, 70, 71, de 2019, nos termos da emenda apresentada ao final;

III - constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 6562/2002, 5329/2005, 6672/2013, 7213/2014, 7479/2014, 8034/2014, 1654/2015, 2762/2015, 3204/2015, 3211/2015, 3271/2015, 3916/2015, 4599/2016, 5170/2016, 5906/2016, 6131/2016, 7515/2017, 7517/2017, 9312/2017, 9549/2018, 9678/2018, 9685/2018, 744/2019, 1081/2019, 1638/2019 e 2307/2019, nos termos da emenda apresentada ao final;

IV - constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda nº 85, de 2019; e

V - constitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.634/2015.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado HUGO LEAL
Relator-Parcial

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADOS

PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010

Código de Processo Penal.

EMENDAS APRESENTADAS PELO RELATOR-PARCIAL

EMENDA N.º 1

Efetuem-se as seguintes alterações ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010:

“.....

“Art. 165. A prova será requerida pelas partes.

§ 1º A prova da alegação incumbirá a quem a fizer.

§ 2º É autorizado ao juiz, de forma complementar à atuação das partes, ordenar a produção de prova sempre que entender necessário para a devida elucidação do fato objeto do julgamento.”

“Art. 166. O juiz decidirá sobre a admissão das provas, indeferindo as vedadas pela lei e as que não se relacionarem direta ou indiretamente com as circunstâncias do fato objeto da prova.”

“Art. 167. É inadmissível a prova ilícita, assim entendida aquela obtida em violação a direito ou garantia constitucional, convencional ou legal, salvo em favor do réu.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando:

I - não evidenciado o nexo de causalidade entre ambas;

II - a prova derivada puder ser obtida por fonte independente, assim entendida a que não possuir vinculação com a prova ilícita;

III - a prova derivada seria inevitavelmente obtida seguindo-se os trâmites próprios da investigação criminal ou da instrução processual.

§ 2º A prova declarada inadmissível será desentranhada dos autos e arquivada sigilosamente, em cartório judicial. Preclusa a decisão sobre a inadmissibilidade da prova, será ela destruída, ressalvada a possibilidade do envio de cópias às autoridades competentes para responsabilização pela produção ilícita dos elementos de cognição.

§3º O juiz que tiver contato com a prova considerada ilícita se torna impedido de prosseguir no processo, devendo os autos serem remetidos ao seu substituto legal. ”

“Art. 168. O juiz formará livremente o seu convencimento com base nas provas produzidas em contraditório judicial, resguardadas as provas cautelares e as não repetíveis, indicando na fundamentação todos os elementos utilizados e os critérios adotados.

§ 1º Os indícios poderão se constituir em meio de provas indiretos, quando forem graves, precisos e concordantes.

§ 2º Indício é a circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato objeto da persecução penal, autorize, por meio de raciocínio indutivo-dedutivo, inferir a sua existência.

§ 3º As declarações do coautor ou partícipe na mesma infração penal necessitam ser confirmadas por outros elementos de prova, colhidos em juízo, que atestem sua credibilidade. ”

“Art. 169. Admite-se a prova emprestada, quando produzida em processo judicial ou administrativo em que tenha participado do contraditório aquele contra o qual será utilizada.

§ 1º Deferido o requerimento, o juiz requisitará à autoridade responsável pelo processo em que a prova foi produzida o traslado do material ou a remessa de cópia autenticada pelo próprio servidor do cartório.

§ 2º Após a juntada, a parte contrária será intimada a se manifestar no prazo de 3 (três) dias, sendo admitida a produção de prova complementar.

§ 3º O disposto no parágrafo antecedente não se aplica à prova testemunhal.”

“Art. 169-A. Todos os agentes públicos envolvidos na persecução penal deverão observar a cadeia de custódia na aquisição e preservação das fontes e meios de prova.

§ 1º Entende-se por cadeia de custódia o registro de todos os atos, técnicos e administrativos, desde a apreensão, coleta ou o primeiro exame da prova até a sua guarda e preservação.

§ 2º Os órgãos policiais e periciais deverão regulamentar a cadeia de custódia, adaptando-a anualmente aos avanços técnico-científicos.”

“Art. 169-B. A cadeia de custódia registrará:

I - a especificação da prova e seu estado original;

II - as condições de coleta, preservação, embalagem e envio;

III - a cronologia da arrecadação e da guarda da prova, indicando local, data e hora de cada movimentação, bem como o nome do responsável pela guarda e registro;

IV - as mudanças pelas quais a custódia tenha passado;

V - o nome e a identificação de todos que tenham tido contato com os elementos probatórios.

VI - os protocolos de preparo e análise que a prova foi submetida.

Parágrafo único. A cadeia de custódia será iniciada no lugar em que forem descobertos, recolhidos ou encontrados os elementos probatórios materiais, e será encerrada por ordem da autoridade competente somente após do final do processo.”

“Art. 169-C. A aplicação da cadeia de custódia é de responsabilidade dos servidores públicos que tiverem contato com os elementos probatórios materiais.

Parágrafo único. Aos particulares que, em razão de seu trabalho ou em cumprimento das atribuições próprias de seu cargo, emprego, função ou munus público, tiverem contato com os elementos probatórios materiais, se aplicam as normas penais e processuais penais relativas aos funcionários públicos.”

.....
“Art. 171. A testemunha prestará compromisso, sob as penas da lei, de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado,

devido declarar seu nome, idade, estado civil, residência, profissão e o lugar onde a exerce, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais as suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais se possa avaliar sua credibilidade. ”

.....

“Art. 174. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, podendo, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente, o descendente, o afim em linha reta, o colateral de segundo grau, o cônjuge, o companheiro, o ex-cônjuge e o ex-companheiro do acusado.

Parágrafo único. A testemunha será advertida sobre o direito a silenciar sobre fatos que possam incriminá-la.”

“Art. 175. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se:

I - desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho;

II - resolvam testemunhar para evitar crimes que estejam na iminência de ocorrer ou em continuidade.”

.....

“Art. 179. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.

§ 1º Logo após, o juiz poderá complementar a inquirição sobre os pontos não esclarecidos.

§ 2º Se das respostas dadas ao juiz resultarem novos fatos ou circunstâncias, às partes será facultado fazer reperguntas, limitadas àquelas matérias.

§ 3º Na hipótese de as testemunhas se referirem a outras, ainda não arroladas, o juiz, após requerimento da acusação ou defesa, decidirá sobre a sua oitiva.”

.....

“Art. 182. O registro do depoimento da testemunha será feito mediante recursos de gravação magnética ou digital, estenotipia ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 1º No caso de registro por meio audiovisual, as partes poderão solicitar cópia integral da gravação.

§ 2º Não sendo possível o registro na forma do caput deste artigo, o depoimento da testemunha será reduzido a termo, assinado por ela, pelo juiz e pelas partes, devendo o juiz, na redação, cingir-se, tanto quanto possível, às expressões usadas pela testemunha, reproduzindo fielmente as suas frases.”

.....
“Art. 185. O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa multa de um a dez salários mínimos, atentando às suas condições econômicas, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência e de eventual adiamento do ato.

Parágrafo único. A testemunha será intimada para justificar sua ausência, após o que, ouvido o Ministério Público, o juiz decidirá.

Art. 186. As pessoas impossibilitadas de comparecer para depor, por enfermidade, serão inquiridas onde estiverem ou, sendo possível, por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, preferencialmente durante a audiência de instrução e julgamento.”

.....
“Art. 189. Quando a testemunha não conhecer a língua nacional, será nomeado intérprete para traduzir as perguntas e as respostas.

Parágrafo único. Tratando-se de mudo, surdo, surdo-mudo ou pessoa que não se comunique em língua portuguesa, é assegurada a assistência de intérprete.”

.....
“Art. 190-A. Aplica-se à testemunha reportante às disposições constantes na seção anterior, no que couber.”

“Art. 190-B. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio dos setores de inteligência dos respectivos órgãos de segurança, manterão unidade própria para assegurar a qualquer pessoa o direito de relatar informações sobre crimes contra a administração pública, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público, que tomou conhecimento por meio de atividades pessoais ou profissionais.

Parágrafo único. Considerado verossímil o relato pela unidade e procedido o encaminhamento para apuração, ao reportante serão asseguradas proteção integral contra retaliações e isenção de responsabilização civil ou penal em relação ao

relato, exceto se o reportante tiver apresentado, de modo consciente, informações ou provas falsas.”

“Art. 190-C. A testemunha reportante terá o direito de preservação de sua identidade, a qual apenas será revelada em caso de relevante interesse público ou interesse concreto para a apuração dos fatos.

§ 1º Se a revelação da identidade da testemunha reportante for imprescindível no curso de processo cível, de improbidade ou penal, a autoridade processante poderá determinar ao autor que opte entre a revelação da identidade ou a perda do valor probatório do depoimento prestado, ressalvada a validade das demais provas produzidas no processo.

§ 2º Ninguém poderá ser condenado apenas com base no depoimento prestado pela testemunha reportante, enquanto mantida em sigilo a sua identidade.

§ 3º A revelação da identidade somente será efetivada mediante comunicação prévia à testemunha reportante, com prazo de trinta dias, e com sua concordância.”

“Art. 190-D. Além das medidas de proteção previstas na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, será assegurada a testemunha reportante proteção contra ações ou omissões praticadas em retaliação ao exercício do direito de relatar, tais como demissão arbitrária, alteração injustificada de funções ou atribuições, imposição de sanções, de prejuízos remuneratórios ou materiais de qualquer espécie, retirada de benefícios, diretos ou indiretos, ou negativa de fornecimento de referências profissionais positivas.

§ 1º A prática de ações ou omissões de retaliação a testemunha reportante configurará falta disciplinar grave e sujeitará o agente à demissão a bem do serviço público.

§ 2º A testemunha reportante será ressarcida em dobro por eventuais danos materiais causados por ações ou omissões praticadas em retaliação, sem prejuízo de danos morais.

§ 3º Quando as informações disponibilizadas resultarem em recuperação de produto de crime contra a administração pública, deverá ser fixada pelo juiz recompensa em favor da testemunha reportante em até cinco por cento do valor recuperado.”

.....
“Art. 194. O procedimento de inquirição observará as seguintes etapas:

I - a criança ou o adolescente:

a) ficará em recinto diverso da sala de audiências, especialmente preparado para esse fim, devendo dispor de equipamentos próprios e adequados à idade e à etapa evolutiva do depoente;

b) será acompanhado por profissional capacitado para o ato a ser designado pelo juiz;

II - na sala de audiências, onde deverá permanecer o acusado, as partes formularão perguntas ao juiz;

III - o juiz, por meio de equipamento técnico que permita a comunicação em tempo real, fará contato com o profissional que acompanha a criança ou o adolescente, retransmitindo-lhe as perguntas formuladas;

IV - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

V - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

VI - o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;

VII - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;

VIII - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;

IX - o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo.

§ 1º À vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim o entender.

§ 2º O juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha.

§ 3º O profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado.

§ 4º Nas hipóteses em que houver risco à vida ou à integridade física da vítima ou testemunha, o juiz tomará as medidas de proteção cabíveis, inclusive a restrição do disposto nos incisos III e VI deste artigo.

§ 5º As condições de preservação e de segurança da mídia relativa ao depoimento da criança ou do adolescente serão objeto de regulamentação, de forma a garantir o direito à intimidade e à privacidade da vítima ou testemunha.

§ 6º O depoimento especial tramitará em segredo de justiça.

§ 7º Não havendo sala ou equipamentos técnicos adequados, deve ser respeitado o paradigma da escuta especial, com a adoção das medidas cabíveis para colheita do depoimento da criança ou adolescente, que poderá ser substituído pela produção de prova pericial, estudos por profissionais capacitados e formulação de quesitos pelas partes.”

.....
“Art. 197. No reconhecimento de fotografias e de coisa, proceder-se-á com as cautelas estabelecidas no artigo anterior, no que for aplicável.”

.....
“Art. 199. A acareação será admitida, quando o juiz reputar conveniente, entre acusados, entre acusado e testemunha, entre testemunhas, entre acusado, testemunha e a vítima, e entre vítimas, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes.”

.....
“Art. 203. Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia:

I - requerer a inquirição dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou as questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de dez dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar;

II - indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres no prazo de dez dias da intimação da juntada do laudo pericial ou ser inquiridos em audiência.

III - a inquirição dos peritos para esclarecerem o laudo, sanarem divergências com assistentes técnicos ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou as questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de dez dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar.

§ 1º O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e a elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão.

§ 2º Havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial e na presença de perito oficial, que manterá sempre sua guarda, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação.

§ 3º Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, poder-se-á designar a atuação de mais de um perito oficial, e a parte indicar mais de um assistente técnico.

§ 4º Tratando-se de prova que não possa ser repetida, é admissível ao investigado indicar assistente técnico para acompanhar a perícia na fase pré-processual. ”

.....
“Art. 205. O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte, de forma fundamentada, levando em conta o método utilizado pelo perito. ”

“Art. 206. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Parágrafo único: Excepcionalmente, por motivo de força maior, o juiz, por decisão fundamentada, poderá dispensar o exame de corpo de delito, suprindo-o por qualquer prova idônea. ”

“Art. 207. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, qualquer elemento de prova poderá suprir-lhe a falta, ressalvadas as hipóteses de perecimento da coisa por omissão da autoridade. Se o juiz reputar conveniente, requisitará a elaboração de laudo de exame de corpo de delito pelos peritos com base nos elementos de prova existentes. ”

.....
“Art. 234. O mandado de busca será fundamentado e deverá:

I - indicar, o mais precisamente possível, o local em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador e, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem;

II - mencionar os motivos, a pessoa e os objetos procurados;

III - ser subscrito pelo escrivão e assinado pelo juiz que o fizer expedir.

§ 1º Não será permitida a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando constituir vestígio deixados pela infração.

§ 2º Será admitida a apreensão de elementos de prova encontrados fortuitamente durante a busca, ainda que de crime não conexo. ”

.....
 “Art. 244-A. A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso direto aos dados cadastrais, mantidos por órgão público ou empresa privada, do investigado e da vítima.

§ 1º Os dados de que tratam o caput deste artigo são referentes à qualificação pessoal, filiação e endereço.

§ 2º A requisição, que será atendida imediatamente, conterà:

I - o nome da autoridade requisitante;

II - o número da investigação criminal;

III - a identificação do órgão responsável pela investigação.”

.....
 “Art. 254. A prestadora de serviços de telecomunicações deverá disponibilizar, gratuitamente, os recursos e os meios tecnológicos necessários à interceptação, indicando ao juiz o nome do profissional que prestará tal colaboração.

§ 1º A ordem judicial deverá ser cumprida no prazo máximo de 24 horas, sob pena de multa diária até o efetivo cumprimento da diligência, sem prejuízo das demais medidas coercitivas e sanções cabíveis, salvo por motivo de força maior.

§ 2º No caso de ocorrência de qualquer fato que possa colocar em risco a continuidade da interceptação, incluindo as solicitações do usuário quanto à portabilidade ou alteração do código de acesso, suspensão ou cancelamento do serviço e transferência da titularidade do contrato de prestação de serviço, a prestadora deve informar ao juiz no prazo máximo de 24 horas contado da ciência do fato, sob pena de multa diária, sem prejuízo das demais medidas coercitivas e sanções cabíveis.”

.....
 “Art. 263-A. Aplica-se também o disposto nesta Seção à localização de sinal de aparelho móvel do suspeito, acusado ou da vítima, nos casos de delito em curso.”

.....
 “Art. 659. A petição inicial será distribuída a um relator e a um revisor, devendo funcionar como relator o magistrado que não

tenha proferido decisão em qualquer fase do processo.

§ 1º O requerimento será instruído com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos.

§ 2º O relator poderá determinar que se apensem os autos originais, quando necessário.

§ 3º Se o requerimento não for indeferido liminarmente, abrir-se-á vista dos autos ao Ministério Público, que se manifestará no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, examinados os autos, sucessivamente, em igual prazo, pelo relator e pelo revisor, julgar-se-á o pedido na sessão que o presidente designar.”

.....
 “Art. 666.

.....
 Parágrafo único. A competência do juiz ou tribunal cessará sempre que a violência ou coação provier de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição.”

.....
 “Art. 668. Recebida a petição de habeas corpus, não sendo o caso de concessão de cautela liminar, e estando preso o paciente, o juiz, se entender imprescindível ao julgamento do processo, mandará que ele lhe seja imediatamente apresentado, no dia e hora que designar, ou poderá se valer de sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons ou imagens em tempo real.

Parágrafo único. Em caso de desobediência, o juiz providenciará a imediata soltura do paciente, encaminhando cópias do ocorrido ao Ministério Público para a apuração da responsabilidade.”

.....
 “Art. 673. Em caso de competência originária dos Tribunais ou Turmas Recursais, se a petição contiver os requisitos essenciais, serão requisitadas as informações por escrito, no prazo de quarenta e oito horas, se não for o caso de concessão liminar da ordem.

Parágrafo único. Faltando, porém, qualquer dos requisitos, o relator mandará emendar a petição, logo que lhe seja apresentada.”

.....
 “Art. 674. O relator poderá conceder cautela liminar, total ou parcialmente, se entender que é manifesta a violência, coação ou a ameaça ilegal e que a demora na prestação jurisdicional

poderá acarretar grave afetação à liberdade de locomoção, dispensando, inclusive, o pedido de informações à autoridade apontada como coatora.”

.....
“Art. 681. Será multado em até cinquenta salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, aquele que, agente público ou não, embarçar ou procrastinar a expedição de ordem de habeas corpus, as informações sobre a causa da prisão, a condução e a apresentação do paciente ou a sua soltura.

Parágrafo único. Será remetida aos órgãos competentes cópia das peças necessárias para apuração da responsabilidade do infrator.”

.....
“Art. 683. Não é cabível mandado de segurança:

- I - contra ato judicial passível de recurso com efeito suspensivo;
- II - contra decisão judicial transitada em julgado.”

.....”

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado HUGO LEAL
Relator-Parcial